



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.090 - PE (2014/0061456-3)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **VIOLETA DE FIGUEIREDO GALVÃO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SYLVIO DE FIGUEREDO GALVÃO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **ANGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUSA E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF E DA SÚMULA N. 07/STJ.

I – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a Recorrente alienou o bem em questão ao co-responsável executado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.090 - PE (2014/0061456-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIOLETA DE FIGUEIREDO GALVÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : SYLVIO DE FIGUEREDO GALVÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUSA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao em Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como na aplicação da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.090 - PE (2014/0061456-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : VIOLETA DE FIGUEIREDO GALVÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : SYLVIO DE FIGUEREDO GALVÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pese a alegação trazida, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 172/177e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **VIOLETA DE FIGUEIREDO GALVÃO - ESPÓLIO**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, cuja ementa transcrevo (fl. 79e):*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO RESPECTIVO CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. ALIENAÇÃO DO BEM AO CO-RESPONSÁVEL NA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANTENÇA DA PROPRIEDADE. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETIVADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro.
2. A embargante adquiriu o imóvel em 1980, em face do falecimento, em 1977, de seu cônjuge, com registrou do formal de partilha no 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis de Olinda/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em 10/10/2006, a embargante alienou o bem ao co-responsável executado na execução fiscal, registrando a alienação no 80 Ofício de Notas do Recife/PE, ao invés de averbar à margem do registro do bem a aludida alienação no Cartório de Olinda/PE.

3. Da conjugação dos dois registros, vê-se que desde 2006 o imóvel não mais pertence à embargante, mas sim ao co-responsável executado no executivo fiscal, devendo ser mantida a penhora incidente sobre o referido imóvel.

4. O art. 333 do CPC diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

5. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção *juris tantum* de legitimidade. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário (art. 30 da LEF). A embargante, *in casu*, limitou-se a alegar, de forma genérica, que o bem ainda era de sua propriedade, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não se desvencilhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da penhora efetivada.

6. Tendo a embargante efetivo conhecimento de que alienou o bem discutido ao co-responsável desde 2006 e faltou com a verdade processual, cabível a imposição de multa por litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 14 I, 17, II, e 18, do CPC.

7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa para R\$1.000,00.

Extraem-se das razões recursais de as seguintes pretensões (fls. 107/118e): "outra decisão seja prolatada com o esclarecimento da omissão, da obscuridade e da contradição" e "o Acórdão contrariou o Art. 1.227 do Código Civil Brasileiro, vez que negando vigência ao referido dispositivo impôs ao Espólio o ônus e o gravame sobre imóvel legitimamente inscrito em seu nome perante o Cartório do Registro de Imóveis de Olinda - PE".

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

De início, verifico que não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, em relação à afronta ao art. 1.227 do Código Civil de 2002, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Por fim, observo que o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a Recorrente alienou o bem em questão ao co-responsável executado, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 83/84e):

Passo, doravante, ao mérito das alegações da embargante, de que, sendo proprietária do bem em comento e não sendo devedora do débito -executado, é ilegal a constrição que sobre ele recaí, por força da execução fiscal embargada.

A questão não comporta maiores digressões.

Com efeito, consta dos autos às fis. 31 e 35/41 documentos que bem demonstram a situação atual do imóvel em questão.

Pela análise de referidos documentos, pode-se observar que a ora embargante adquiriu o imóvel em 1980, em face do falecimento, em 1977, de seu marido Antódio Lacerda Galvão, após o que foi registrado no 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis de Olinda/PE o formal de partilha respectivo.

Ocorre que, em 10/10/2006, a mesma senhora alienou o bem ao co-responsável executado no executivo apenso, Sr. OSCAR PAES BARRETO NETO, registrando essa alienação no 8º Ofício de Notas do Recife/PE, ao invés de simplesmente averbar à margem do registro do bem a aludida alienação, no cartório de Olinda/PE.

Conjugando-se esses dois registros, pode-se facilmente concluir que, desde 2006, o imóvel em foco não mais pertence à embargante VIOLETA DE FIGUEIREDO GAL VÃO, mas sim ao co-responsável executado na execução fiscal apensa, OSCAR PAES BARRETO NETO, de modo que não prosperam as alegações da embargante, devendo ser mantida a penhora incidente sobre o bem e julgada improcedente a pretensão da autora.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível. Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0061456-3

**AgRg no
REsp 1.443.090 / PE**

Números Origem: 200483000110637 200783000135507 20078300013550701 477533

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIOLETA DE FIGUEIREDO GALVÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : SYLVIO DE FIGUEREDO GALVÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIOLETA DE FIGUEIREDO GALVÃO - ESPÓLIO
REPR. POR : SYLVIO DE FIGUEREDO GALVÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.